



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. JOÃO CÓSER)

**ASSUNTO:**

Dispõe sobre a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço  
- FGTS quando de rescisão do contrato de trabalho com base em  
Programa de Demissão Voluntária - PDV.

02/07/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 913, DE  
DESPACHO 1991.)

AO ARQUIVO

em de de 19

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_

Ao Sr.

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_,

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em. \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.348, DE 1997  
(DO SR. JOÃO CÓSER)



Dispõe sobre a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando de rescisão do contrato de trabalho com base em Programa de Demissão Voluntária - PDV.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 913/91

Em 02/07/97

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N° 3348, DE 1997.**  
(Do Sr. JOÃO CÓSER)

Dispõe sobre a liberação do FGTS quando de rescisão do contrato de trabalho com base em Programa de Demissão Incentivada - PDV.

*Votação*

*Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º O saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS será automaticamente liberado, quando a rescisão do contrato de trabalho se processar através de programas que ensejam Pedido de Demissão Voluntária - PDV.

Art. 2º O saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a que fizer jus o trabalhador demitido será liberado mediante a informação de código especial que informe o caráter da rescisão contratual, ou por atestado, a ser fornecido pela empresa, da adesão do beneficiário ao programa, ou ato jurídico que instituiu o Pedido de Demissão Voluntária.

Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se aos empregados do setor privado, servidores públicos e empregados públicos cujos contratos de trabalho foram rescindidos, conforme o disposto no art. 1º, a partir de janeiro de 1994.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Embora seja, aparentemente, uma decisão do trabalhador, não é ele, nestes casos quem deseja a saída, uma vez que ela é motivada por um incentivo do empregador que, livre da multa de 40% sobre o saldo do Fundo, se fosse responsável, sem motivo, pela rescisão do contrato de trabalho, insitui tais programas. Assim, encontra-se nestes programas um álibi para negar este direito ao trabalhador. Sendo assim, nada mais justo que o trabalhador, aceitando aderir ao programa de demissão incentivada, tenha o saldo integral do seu FGTS liberado para saque.

SALA DAS SESSÕES, em 02 de 1997.

DEPUTADO JOÃO COSER

02/07/97